

Esse é um tema que não costuma ser muito acolhido em provas, então os arts. 609 a 618 do CPP serão analisados rapidamente:

**Art. 609.** Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

**Parágrafo único.** Quando **não for unânime a decisão** de segunda instância, **desfavorável ao réu**, admitem-se **embargos infringentes e de nulidade**, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o **desacordo for parcial**, os **embargos serão restritos à matéria objeto de divergência**.

Assim, existem **três requisitos** para os **Embargos Infringentes e de Nulidade**:

1. **Decisão não unânime;**
2. **Em segunda instância;**
3. **Desfavorável ao réu.**

O art. 610 do CPP não costuma ser objeto de provas, mas, basicamente, informa o papel do Procurador-Geral, que é o chefe do Ministério Público:

**Art. 610.** Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

**Parágrafo único.** Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Já o art. 612 é importante, vez que trata do *habeas corpus* e do direito à liberdade de locomoção. Segundo esse dispositivo, o **HC, após designação do relator, deverá ser julgado logo na primeira sessão**:

**Art. 612.** Os recursos de *habeas corpus*, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.

Seguindo a ordem do estudo, veja o disposto no art. 613 do CPP:

**Art. 613.** As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no Art. 610, com as seguintes modificações:

I - exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II - os prazos serão ampliados ao dobro;

III - o tempo para os debates será de um quarto de hora.

Destarte, é possível compreender que as apelações de crimes com previsão de reclusão serão julgadas de forma similar ao supramencionado art. 610, que trata do procurador-geral. Ou seja, os autos irão, imediatamente, com vista ao procurador pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Todavia, diante da maior gravidade dos crimes, surgem algumas modificações, as quais podem ser verificadas nos incisos acima. Contudo, essas observações não costumam ser objeto de provas.

**Art. 614.** No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.

**Art. 615.** O tribunal decidirá por maioria de votos.

§1º Havendo **empate de votos** no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão **mais favorável ao réu**.

§2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Os arts. 614 e 615 são bem simples e autoexplicativos. O art. 614 diz respeito ao **princípio da razoável duração do processo**, implicando aos **julgadores e ao MP a necessidade de explicação diante de atraso** de suas funções.

O art. 615 diz respeito ao procedimento decisório, sendo certo que será determinada a procedência ou improcedência de acordo com a **maioria simples de votos**, sendo o **empate decidido pelo presidente** do tribunal, câmara ou turma, **se este não tiver participado da votação. Caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.**

Por fim, os arts. 616 a 618 do CPP:

***Art. 616.** No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.*

***Art. 617.** O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.*

***Art. 618.** Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.*

Esses arts. também não apresentam maiores problemas interpretativos. O mais importante deles é o art. 616, que prevê a possibilidade de, em âmbito de apelação, realizar-se novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas e determinarem-se novas diligências.